SEXTA•FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2021 • ANO XIII | N º 2553

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento, , Centro, Jacaraci - BA	(77) 3466-2151	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

RESUMO

RGF

- RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE 2020
- RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 6º BIMESTRE 2020

DECRETOS

- DECRETO Nº 70, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL JORGE ALVES SANTANA.
- DECRETO Nº 71, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL JUCIENE ROCHA OLIVEIRA.
- DECRETO Nº 72, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MAGNA SIMONE LIMA BITTENCOURT.
- DECRETO Nº 73, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA.
- DECRETO Nº 74, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARIA DO CARMO MEDEIROS BONFIM SPINOLA.
- DECRETO Nº 75, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARIA VALERIANO DOS SANTOS.
- DECRETO Nº 76, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARILENE DAVID DE SOUZA PEREIRA.
- DECRETO Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MAURA ALVES LADEIA.
- DECRETO Nº 78, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL NILZETE MARIA DE JESUS SANTIAGO.
- DECRETO Nº 79, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL SANDRA ALVES DO PRADO SANTOS.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

- DECRETO Nº 80, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL VANUSA SILVA SOUSA.
- DECRETO Nº 81, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL VERALUCIA FERNANDES DE BRITO LIMA.
- DECRETO Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL CONSTANTINO ALVES ROCHA.
- DECRETO Nº 83, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL CREUZA ALVES GUEDES.
- DECRETO Nº 84, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL EDNA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS.
- DECRETO Nº 85, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL ESINALVA ALVES MOREIRA.
- DECRETO Nº 86, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL HILDA OLIVEIRA DE SOUZA BRAGA.
- DECRETO Nº 87, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARIA CATARINA ROCHA SOUZA.
- DECRETO Nº 88, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARIA DA GLORIA SANTOS CARVALHO.
- DECRETO Nº 89, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARIA DAS GRAÇAS NEPONUCENO SOUZA SANTOS.
- DECRETO Nº 90, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA.
- DECRETO Nº 91, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL MARIA NILZA DA SILVA.
- DECRETO Nº 92, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL OLIVIA ROSA DE JESUS SANTOS.
- DECRETO Nº 93, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COMPULSÓRIA, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL NILCE GUIMARÃES

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

FERREIRA

- DECRETO Nº 94, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. EXONERA, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS, COMPULSÓRIA, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AO REGIME JURÍDICO ÚNICO SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARACI, O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL GERALDA SOARES GUIMARÃES.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO - 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — Em Reais

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	1/2020	2/2020	3/2020	4/2020	5/2020	6/2020	7/2020	8/2020	9/2020	10/2020	11/2020	12/2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.200.578,83	1.468.003,35	1.590.842,19	1.254.030,69	1.254.310,12	1.587.633,11	1.298.067,30	1.357.459,96	1.424.405,49	1.461.448,70	1.897.300,07	1.923.335,44	17.717.415,25	0,00
Pessoal Ativo	1.187.459,57	1.456.223,69	1.576.122,53	1.242.251,03	1.241.060,46	1.570.568,45	1.290.817,64	1.345.680,30	1.395.697,85	1.435.747,50	1.870.950,65	1.887.878,62	17.500.458,29	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.187.459,57	1.292.986,07	1.445.755,83	1.090.277,35	1.095.731,68	1.441.083,33	1.161.683,00	1.215.875,57	1.255.327,95	1.294.572,26	1.727.268,23	1.409.294,79	15.617.315,63	0,00
Obrigações Patronais	0,00	163.237,62	130.366,70	151.973,68	145.328,78	129.485,12	129.134,64	129.804,73	140.369,90	141.175,24	143.682,42	478.583,83	1.883.142,66	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.649,26	5.779,66	5.779,66	5.779,66	5.779,66	8.124,66	5.779,66	5.779,66	21.237,64	18.231,20	24.879,42	27.986,82	140.786,96	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,99	6.225,77	8.377,38	11.103,58	33.435,72	0,00
Pensões	5.649,26	5.779,66	5.779,66	5.779,66	5.779,66	8.124,66	5.779,66	5.779,66	13.508,65	12.005,43	16.502,04	16.883,24	107.351,24	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)	7.470,00	6.000,00	8.940,00	6.000,00	7.470,00	8.940,00	1.470,00	6.000,00	7.470,00	7.470,00	1.470,00	7.470,00	76.170,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,99	6.225,77	8.377,38	11.103,58	33.435,72	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,99	6.225,77	8.377,38	11.103,58	33.435,72	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.200.578,83	1.468.003,35	1.590.842,19	1.254.030,69	1.254.310,12	1.587.633,11	1.298.067,30	1.357.459,96	1.416.676,50	1.455.222,93	1.888.922,69	1.912.231,86	17.683.979,53	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	37.354.603,42	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (ART. 166-A, § 1º, da CF) (V)	700.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	36.654.603,42	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VIII) = (III a + III b)	**17.683.979,53**	**47,34**
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00%	20.171.485,85	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.162.911,55	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	18.154.337,26	48,60

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

3o. QUADRIMESTRE 2020 / QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC(I)	7.692,53	-10.285,67	-10.285,67	-14.840,86
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	7.692,53	-10.285,67	-10.285,67	-14.840,86
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Restruturação da Dívida de Estados e Municipios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento de Renegociação de dividas	7.692,53	-10.285,67	-10.285,67	-14.840,86
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	7.692,53	-10.285,67	-10.285,67	-14.840,86
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dividas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores à 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não Pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES(II)[1]	1.086.936,21	882.383,27	817.469,42	421.075,27
Disponibilidade de Caixa	1.086.936,21	882.383,27	817.469,42	421.075,27
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.086.936,21	882.383,27	817.469,42	421.075,27
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	-1.079.243,68	-892.668,94	-827.755,09	-435.916,13
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34.765.723,46	35.843.957,08	36.490.144,30	37.354.603,42
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (ART.	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES D	34.765.723,46	35.843.957,08	36.490.144,30	37.354.603,42
%da DC sobre a RCL(I/RCL)	0,02	-0,02	-0,02	-0,03
%da DCL sobre a RCL(III/RCL)	-3,10	-2,49	-2,26	-1,16
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: 120.00%				0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF): 108.00%				0,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES À 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES À 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	0,00	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Nota:

[1] Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Demais Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

3o. QUADRIMESTRE 2020 / QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º) R$ 1,00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3ºQuadrimestre
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICIPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	34.765.723,46	35.843.957,08	36.490.144,30	37.354.603,42
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	7.648.459,16	7.885.670,56	8.027.831,75	8.218.012,75
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 90%	31.289.151,11	32.259.561,37	32.841.129,87	33.619.143,08

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DOS ESTADOS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	0,00	0,00	0,00	0,00
MEDIDAS CORRETIVAS:				

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Nota: ¹ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI -

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

3o. QUADRIMESTRE 2020 / QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c") R$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 1 (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 1 (II)	0,00	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	37.354.603,42	-
OPERAÇÕES VEDADAS	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI)= (IIIa + V - Ia - IIa)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	0,00	90,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reest ruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Notas: ¹ Para fins de contratação de operações de crédito, verificadas pela STN/COPEM segundo o Manual para Instrauração de Pleitos, serão consideradas no cálculo do limite as operações que pressupõem ingresso financeiro.

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - Poder Executivo

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO / 2020

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações					
		De	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)=(a-(b+c+d+e) - f)	(h)		(i)= (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	6.923.084,12	16.058,40	76.436,78	2.500,00	284.833,81	0,00	6.543.255,13	47.371,71	1.096.376,25	6.495.883,42
0 - Recursos Ordinários	6.923.084,12	16.058,40	76.436,78	2.500,00	284.833,81	0,00	6.543.255,13	47.371,71	1.096.376,25	6.495.883,42
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	13.763.014,66	167.602,11	129.940,09	0,00	1.155.614,96	0,00	12.309.857,50	120.639,90	5.747.365,37	12.189.217,60
1 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%	100.359,11	93.124,85	27.506,17	0,00	76.928,23	0,00	(97.200,14)	0,00	383.681,00	(97.200,14)
2 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%	9.862.133,90	19.947,47	697,33	0,00	190.875,22	0,00	9.650.613,88	0,00	852.459,80	9.650.613,88
4 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salá rio Educação	512.295,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	512.295,54	0,00	276.669,34	512.295,54
9 - Recurso Vinculado LC 173/2020	30.943,27	0,00	0,00	0,00	5.770,74	0,00	25.172,53	0,00	16.073,60	25.172,53
14 - Transferências de Recursos do Sistema Único de S aúde – SUS	1.070.936,39	40.146,38	85.000,00	0,00	459.614,50	0,00	486.175,51	0,00	1.606.804,92	486.175,51
15 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	508.558,26	2.249,99	0,00	0,00	0,00	0,00	506.308,27	0,00	1.054.233,10	506.308,27
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE	49,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49,28	0,00	54.115,75	49,28
18 - Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)	146.814,96	0,00	0,00	0,00	198.306,50	0,00	(51.491,54)	0,00	41.809,74	(51.491,54)
19 - Transferências FUNDEB (aplicação em outras desp esas de Educação Básica - 40%)	260.936,31	382,42	7.392,16	0,00	139.927,90	0,00	113.233,83	0,00	648.669,92	113.233,83
22 - Transferências de Convênios – Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00
23 - Transferências de Convênios – Saúde	97.924,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97.924,94	0,00	217.636,61	97.924,94
24 - Transferências de Convênios – Outros (não relacion ados à educação/saúde)	323.150,33	0,00	2.423,83	0,00	41.792,57	0,00	278.933,93	0,00	300.038,14	278.933,93
28 - FEAS - Fundo Estual de Assistência Social	3.399,38	0,00	0,00	0,00	64,00	0,00	3.335,38	0,00	10.000,00	3.335,38
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	110.764,36	2.951,00	116,50	0,00	38.875,13	0,00	68.821,73	0,00	51.266,55	68.821,73

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - Poder Executivo

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO / 2020

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações					
		De	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)=(a-(b+c+d+e) - f)	(h)		(i)= (g - h)
30 - Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES	46,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46,52	0,00	0,00	46,52
42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	13.532,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.532,52	0,00	42.566,03	13.532,52
44 - Cessão Onerosa - volumes excedentes do Pré-Sal	405.968,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405.968,28	0,00	0,00	405.968,28
55 - Transferência Especial da União	183.001,74	0,00	6.804,10	0,00	3.460,17	0,00	172.737,47	0,00	26.957,81	172.737,47
95 - Ação Judicial FUNDEF - Precatórios	2.524,43	8.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(6.275,57)	0,00	4.383,06	(6.275,57)
97 - Outras VinculaÃ§Ãµes de TransferÃªncias	129.675,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129.675,14	120.639,90	0,00	9.035,24
TOTAL (III) = (I + II)	20.686.098,78	183.660,51	206.376,87	2.500,00	1.440.448,77	0,00	18.853.112,63	168.011,61	6.843.741,62	18.685.101,02

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI -

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO / 2020

LRF, art. 48 - Anexo 6 — R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LIQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		37.354.603,42
Receita Corrente líquida Ajustada		37.354.603,42
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	17.683.979,53	47,34
Limite Máximo (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54,00%	20.171.485,85	54,00
Limite Prudencial (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.162.911,55	51,30
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art . 59 da LRF) - <%>	18.154.337,26	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Divida Consolidada Líquida	(435.916,13)	(1,17)
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	44.825.524,10	120,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	8.218.012,75	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	5.976.736,55	16,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antececipação da Receita	2.614.822,24	7,00
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	168.011,61	18.853.112,63

FONTE: SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA,UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - ANEXO 1 (LRF, Art 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ (1,00)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bim (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	50.165.812,00	50.165.812,00	8.138.099,60	16,22	40.545.088,49	80,82	9.620.723,51
Receitas Correntes	45.240.532,00	45.240.532,00	7.604.535,60	16,81	37.354.603,42	82,57	7.885.928,58
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.922.914,00	1.922.914,00	718.527,36	37,37	1.582.036,17	82,27	340.877,83
Impostos	1.420.881,00	1.420.881,00	705.818,95	49,67	1.452.695,81	102,24	(31.814,81)
Taxas	502.033,00	502.033,00	12.708,41	2,53	129.340,36	25,76	372.692,64
Contribuições	30.931,00	30.931,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.931,00
Contribuições Sociais	1.167,00	1.167,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.167,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação P	29.764,00	29.764,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.764,00
Receita Patrimonial	2.010.198,00	2.010.198,00	12.172,46	0,61	143.068,62	7,12	1.867.129,38
Valores Mobiliários	2.010.198,00	2.010.198,00	12.172,46	0,61	143.068,62	7,12	1.867.129,38
Receita de Serviços	573.114,00	573.114,00	30.010,66	5,24	178.184,07	31,09	394.929,93
Serviços e Atividades Referentes à Saúde	556.781,00	556.781,00	30.010,66	5,39	178.184,07	32,00	378.596,93
Outros Serviços	16.333,00	16.333,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.333,00
Transferências Correntes	40.350.284,00	40.350.284,00	6.834.287,90	16,94	35.427.522,31	87,80	4.922.761,69
Transferências da União e de suas Entidades	24.458.540,00	24.458.540,00	4.311.957,95	17,63	23.325.551,62	95,37	1.132.988,38
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de su	4.900.906,00	4.900.906,00	783.070,11	15,98	3.428.262,62	69,95	1.472.643,38
Transferências de Outras Instituições Públicas	10.990.838,00	10.990.838,00	1.739.259,84	15,82	8.673.708,07	78,92	2.317.129,93
Outras Receitas Correntes	353.091,00	353.091,00	9.537,22	2,70	23.792,25	6,74	329.298,75
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	144.482,00	144.482,00	1.599,11	1,11	2.599,11	1,80	141.882,89
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	70.651,00	70.651,00	7.938,11	11,24	7.938,11	11,24	62.712,89
Demais Receitas Correntes	137.958,00	137.958,00	0,00	0,00	13.255,03	9,61	124.702,97
Receitas de Capital	4.925.280,00	4.925.280,00	533.564,00	10,83	3.190.485,07	64,78	1.734.794,93
Operações de Crédito	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
Alienação de Bens	94.534,00	94.534,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.534,00
Alienação de Bens Móveis	62.806,00	62.806,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.806,00
Alienação de Bens Imóveis	31.728,00	31.728,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.728,00
Transferências de Capital	4.680.746,00	4.680.746,00	533.564,00	11,40	3.190.485,07	68,16	1.490.260,93
Transferências da União e de suas Entidades	4.185.746,00	4.185.746,00	533.564,00	12,75	2.646.624,07	63,23	1.539.121,93
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de su	495.000,00	495.000,00	0,00	0,00	543.861,00	109,87	(48.861,00)
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)				0,00		0,00	

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

SUB TOTAL DAS RECEITAS (III) (I + II)	50.165.812,00	50.165.812,00	8.138.099,60	16,22	40.545.088,49	80,82	9.620.723,51
OPERAÇÃO DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operação de Créditos Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operação de Créditos Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	50.165.812,00	50.165.812,00	8.138.099,60	16,22	40.545.088,49	80,82	9.620.723,51
DÉFICIT (VI)	-	-	-	-	0,00	-	-
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	50.165.812,00	50.165.812,00	8.138.099,60	16,22	40.545.088,49	80,82	9.620.723,51
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	-	-	-	-		-	-
Superávit Financeiro	-	-	-	-	400.000,00	-	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	-	-	-		-	-

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS² (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	49.646.466,00	53.694.984,80	(4.676.295,09)	38.366.679,87	15.328.304,93	7.889.739,76	38.198.668,26	15.496.316,54	37.992.291,39	168.011,61
DESPESAS CORRENTES	38.112.296,00	41.071.084,00	(4.011.947,25)	29.518.926,04	11.552.157,96	6.355.197,33	29.392.364,43	11.678.719,57	29.299.862,48	126.561,61
DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS	21.130.127,00	21.946.854,76	(1.166.610,69)	18.519.222,30	3.427.632,46	3.960.167,61	18.519.222,30	3.427.632,46	18.519.222,30	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.978.169,00	19.120.229,24	(2.845.336,56)	10.999.703,74	8.120.525,50	2.395.029,72	10.873.142,13	8.247.087,11	10.780.640,18	126.561,61
DESPESAS DE CAPITAL	11.434.170,00	12.623.900,80	(664.347,84)	8.847.753,83	3.776.146,97	1.534.542,43	8.806.303,83	3.817.596,97	8.692.428,91	41.450,00
INVESTIMENTOS	11.032.170,00	12.301.900,80	(483.743,00)	8.750.858,67	3.551.042,13	1.533.046,19	8.709.408,67	3.592.492,13	8.595.533,75	41.450,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	402.000,00	322.000,00	(180.604,84)	96.895,16	225.104,84	1.496,24	96.895,16	225.104,84	96.895,16	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS (X) (VIII + IX)	49.646.466,00	53.694.984,80	(4.676.295,09)	38.366.679,87	15.328.304,93	7.889.739,76	38.198.668,26	15.496.316,54	37.992.291,39	168.011,61
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	49.646.466,00	53.694.984,80	(4.676.295,09)	38.366.679,87	15.328.304,93	7.889.739,76	38.198.668,26	15.496.316,54	37.992.291,39	168.011,61
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	2.346.420,23	-	-	-
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	49.646.466,00	53.694.984,80	(4.676.295,09)	38.366.679,87	-	7.889.739,76	40.545.088,49	-	37.992.291,39	168.011,61

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art 52, Inciso II, Alínea "c") R$ 1,00

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	Despesas Empenhadas			SALDO (c) = (a - b)	Despesas Liquidadas			SALDO (e) = (a - d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	49.646.466,00	53.694.984,80	-4.676.295,09	38.366.679,87	100,00 %	15.328.304,93	7.889.739,76	38.198.668,26	100,00 %	15.496.316,54	0,00
LEGISLATIVA	1.880.000,00	1.880.000,00	51.544,74	1.207.193,84	3,15 %	672.806,16	286.917,25	1.207.193,84	3,16 %	672.806,16	0,00
CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL	1.880.000,00	1.880.000,00	51.544,74	1.207.193,84	3,15 %	672.806,16	286.917,25	1.207.193,84	3,16 %	672.806,16	0,00
JUDICIARIA	46.000,00	46.000,00	-6.564,28	33.435,72	0,09 %	12.564,28	19.480,96	33.435,72	0,09 %	12.564,28	0,00
ACAO JUDICIARIA	46.000,00	46.000,00	-6.564,28	33.435,72	0,09 %	12.564,28	19.480,96	33.435,72	0,09 %	12.564,28	0,00
ADMINISTRACAO	4.416.000,00	4.114.149,00	-532.695,18	3.421.492,59	8,92 %	692.656,41	684.026,83	3.421.492,59	8,96 %	692.656,41	0,00
ADMINISTRACAO GERAL	3.950.000,00	3.683.955,00	-556.735,22	3.019.200,35	7,87 %	664.754,65	601.187,52	3.019.200,35	7,90 %	664.754,65	0,00
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	366.000,00	380.194,00	23.680,04	376.680,04	0,98 %	3.513,96	81.079,31	376.680,04	0,99 %	3.513,96	0,00
TECNOLOGIA DA INFORMATIZACAO	100.000,00	50.000,00	360,00	25.612,20	0,07 %	24.387,80	1.760,00	25.612,20	0,07 %	24.387,80	0,00
SEGURANCA PUBLICA	91.000,00	91.000,00	-5.610,00	72.300,00	0,19 %	18.700,00	11.880,00	72.300,00	0,19 %	18.700,00	0,00
POLICIAMENTO	91.000,00	91.000,00	-5.610,00	72.300,00	0,19 %	18.700,00	11.880,00	72.300,00	0,19 %	18.700,00	0,00
ASSISTENCIA SOCIAL	1.603.945,00	1.674.777,00	-6.633,54	709.952,93	1,85 %	964.824,07	162.383,34	704.031,22	1,84 %	970.745,78	5.921,71
ADMINISTRACAO GERAL	61.000,00	145.480,00	23.147,00	57.940,70	0,15 %	87.539,30	33.882,95	57.940,70	0,15 %	87.539,30	0,00
ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENT	344.900,00	316.644,76	5.371,98	145.521,98	0,38 %	171.122,78	25.544,50	145.521,98	0,38 %	171.122,78	0,00
ASSISTENCIA COMUNITARIA	1.198.045,00	1.212.652,24	-35.152,52	506.490,25	1,32 %	706.161,99	102.955,89	500.568,54	1,31 %	712.083,70	5.921,71
PREVIDENCIA SOCIAL	180.000,00	180.000,00	-5.538,35	144.461,65	0,38 %	35.538,35	41.260,78	144.461,65	0,38 %	35.538,35	0,00
PREVIDENCIA BASICA	180.000,00	180.000,00	-5.538,35	144.461,65	0,38 %	35.538,35	41.260,78	144.461,65	0,38 %	35.538,35	0,00
SAUDE	12.227.818,00	16.361.400,52	-1.060.439,56	11.897.710,95	31,01 %	4.463.689,57	2.570.012,20	11.897.710,95	31,15 %	4.463.689,57	0,00
ADMINISTRACAO GERAL	0,00	2.737.171,52	518.577,12	1.901.869,48	4,96 %	835.302,04	794.987,50	1.901.869,48	4,98 %	835.302,04	0,00
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	231.000,00	211.199,00	-64.533,10	134.505,02	0,35 %	76.693,98	26.239,47	134.505,02	0,35 %	76.693,98	0,00
ATENCAO BASICA	10.261.357,00	12.147.483,00	-1.361.917,53	9.165.312,43	23,89 %	2.982.170,57	1.673.398,30	9.165.312,43	23,99 %	2.982.170,57	0,00
ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	1.230.915,00	790.612,00	-56.422,01	466.705,36	1,22 %	323.906,64	42.441,56	466.705,36	1,22 %	323.906,64	0,00
SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	150.546,00	120.546,00	-27.155,73	38.306,97	0,10 %	82.239,03	11.160,12	38.306,97	0,10 %	82.239,03	0,00
VIGILANCIA SANITARIA	191.000,00	191.000,00	-69.376,36	50.623,64	0,13 %	140.376,36	3.988,25	50.623,64	0,13 %	140.376,36	0,00
VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	163.000,00	163.389,00	388,05	140.388,05	0,37 %	23.000,95	17.797,00	140.388,05	0,37 %	23.000,95	0,00
EDUCACAO	17.405.944,00	17.326.934,00	-3.059.377,51	10.698.876,25	27,89 %	6.628.057,75	2.308.620,85	10.698.876,25	28,01 %	6.628.057,75	0,00
ADMINISTRACAO GERAL	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00 %	6.000,00	0,00	0,00	0,00 %	6.000,00	0,00
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00 %	6.000,00	0,00	0,00	0,00 %	6.000,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL	15.683.700,00	15.854.194,00	-2.532.533,15	10.187.377,95	26,55 %	5.666.816,05	2.232.312,25	10.187.377,95	26,67 %	5.666.816,05	0,00
ENSINO MEDIO	215.000,00	215.000,00	-160.000,00	0,00	0,00 %	215.000,00	0,00	0,00	0,00 %	215.000,00	0,00
EDUCACAO INFANTIL	1.495.244,00	1.245.740,00	-366.844,36	511.498,30	1,33 %	734.241,70	76.308,60	511.498,30	1,34 %	734.241,70	0,00
CULTURA	602.762,00	301.793,28	120.635,40	157.491,71	0,41 %	144.301,57	0,00	36.851,81	0,10 %	264.941,47	120.639,90
ADMINISTRACAO GERAL	0,00	129.647,28	120.639,90	120.639,90	0,31 %	9.007,38	0,00	0,00	0,00 %	129.647,28	120.639,90
DIFUSAO CULTURAL	602.762,00	172.146,00	-4,50	36.851,81	0,10 %	135.294,19	0,00	36.851,81	0,10 %	135.294,19	0,00
URBANISMO	5.590.528,00	6.254.226,00	294.783,45	5.814.545,26	15,16 %	439.680,74	780.198,63	5.814.545,26	15,22 %	439.680,74	0,00

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art 52, Inciso II, Alínea "c") R$ 1,00

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	Despesas Empenhadas			SALDO (c) = (a - b)	Despesas Liquidadas			SALDO (e) = (a - d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até Bimestre (d)	% (d/total d)		
INFRA-ESTRUTURA URBANA	5.386.528,00	6.124.226,00	294.783,45	5.708.945,26	14,88 %	415.280,74	762.598,63	5.708.945,26	14,95 %	415.280,74	0,00
SERVICOS URBANOS	204.000,00	130.000,00	0,00	105.600,00	0,28 %	24.400,00	17.600,00	105.600,00	0,28 %	24.400,00	0,00
HABITACAO	124.139,00	67.719,00	-202.550,50	45.910,46	0,12 %	21.808,54	0,00	45.910,46	0,12 %	21.808,54	0,00
HABITACAO URBANA	124.139,00	67.719,00	-202.550,50	45.910,46	0,12 %	21.808,54	0,00	45.910,46	0,12 %	21.808,54	0,00
SANEAMENTO	583.000,00	557.934,80	-285.207,03	258.807,31	0,67 %	299.127,49	50.740,07	258.807,31	0,68 %	299.127,49	0,00
SANEAMENTO BASICO RURAL	309.000,00	457.975,00	-189.326,53	218.865,81	0,57 %	239.109,19	44.449,57	218.865,81	0,57 %	239.109,19	0,00
SANEAMENTO BASICO URBANO	274.000,00	99.959,80	-95.880,50	39.941,50	0,10 %	60.018,30	6.290,50	39.941,50	0,10 %	60.018,30	0,00
GESTAO AMBIENTAL	57.000,00	19.678,00	-7.681,68	0,00	0,00 %	19.678,00	0,00	0,00	0,00 %	19.678,00	0,00
PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTA	57.000,00	19.678,00	-7.681,68	0,00	0,00 %	19.678,00	0,00	0,00	0,00 %	19.678,00	0,00
AGRICULTURA	329.765,00	839.447,00	-94.474,00	551.500,34	1,44 %	287.946,66	104.870,33	510.050,34	1,34 %	329.396,66	41.450,00
PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTA	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00 %	4.000,00	0,00	0,00	0,00 %	4.000,00	0,00
ABASTECIMENTO	31.000,00	31.000,00	1.700,00	2.460,00	0,01 %	28.540,00	1.700,00	2.460,00	0,01 %	28.540,00	0,00
EXTENSAO RURAL	294.765,00	804.447,00	-96.174,00	549.040,34	1,43 %	255.406,66	103.170,33	507.590,34	1,33 %	296.856,66	41.450,00
ENERGIA	861.000,00	828.626,00	59.912,95	804.032,35	2,10 %	24.593,65	216.362,68	804.032,35	2,10 %	24.593,65	0,00
ENERGIA ELETRICA	861.000,00	828.626,00	59.912,95	804.032,35	2,10 %	24.593,65	216.362,68	804.032,35	2,10 %	24.593,65	0,00
TRANSPORTE	1.790.565,00	1.997.760,20	239.504,55	1.751.115,62	4,56 %	246.644,58	648.726,34	1.751.115,62	4,58 %	246.644,58	0,00
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	438.565,00	972.068,00	202.171,25	825.086,60	2,15 %	146.981,40	526.058,89	825.086,60	2,16 %	146.981,40	0,00
TRANSPORTE RODOVIARIO	1.352.000,00	1.025.692,20	37.333,30	926.029,02	2,41 %	99.663,18	122.667,45	926.029,02	2,42 %	99.663,18	0,00
DESPORTO E LAZER	1.394.000,00	870.540,00	3.634,28	717.391,72	1,87 %	153.148,28	4.259,50	717.391,72	1,88 %	153.148,28	0,00
DESPORTO COMUNITARIO	750.000,00	795.669,00	3.634,28	706.195,57	1,84 %	89.473,43	4.259,50	706.195,57	1,85 %	89.473,43	0,00
LAZER	644.000,00	74.871,00	0,00	11.196,15	0,03 %	63.674,85	0,00	11.196,15	0,03 %	63.674,85	0,00
ENCARGOS ESPECIAIS	363.000,00	283.000,00	-179.538,83	80.461,17	0,21 %	202.538,83	0,00	80.461,17	0,21 %	202.538,83	0,00
SERVICO DA DIVIDA INTERNA	363.000,00	283.000,00	-179.538,83	80.461,17	0,21 %	202.538,83	0,00	80.461,17	0,21 %	202.538,83	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	49.646.466,00	53.694.984,80	-4.676.295,09	38.366.679,87	100,00 %	15.328.304,93	7.889.739,76	38.198.668,26	100,00 %	15.496.316,54	168.011,61

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art 52, Inciso II, Alínea "c") R$ 1,00

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	Despesas Empenhadas			SALDO (c) = (a - b)	Despesas Liquidadas			SALDO (e) = (a - d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até Bimestre (d)	% (d/total d)		

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Dezembro / 2020

RREO - Anexo 3 (LRF, Art 53, inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2020
	1/2020	2/2020	3/2020	4/2020	5/2020	6/2020	7/2020	8/2020	9/2020	10/2020	11/2020	12/2020		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.893.970,95	3.549.704,99	2.712.993,46	3.736.109,20	2.524.072,74	2.925.455,34	4.239.587,90	3.831.179,80	3.031.145,27	3.168.727,65	3.812.246,56	4.557.936,54	40.983.130,40	49.904.480,00
Receita Tributária	87.887,89	97.246,45	181.175,72	72.138,78	62.358,78	68.095,43	71.896,49	77.028,83	73.504,86	72.175,58	623.781,74	94.745,62	1.582.036,17	1.922.914,00
IPTU	1.405,63	22.440,63	78.648,11	4.606,68	2.649,38	2.493,47	3.978,36	2.259,78	2.583,14	758,50	458,94	1.755,12	124.037,74	381.350,00
ISS	42.785,91	43.513,65	43.942,55	45.071,40	41.944,01	44.553,77	40.636,98	46.205,92	48.246,27	44.114,92	378.857,11	49.428,24	869.300,73	682.101,00
ITBI	1.800,00	0,00	2.100,00	1.400,00	0,00	2.600,01	2.760,00	8.940,00	1.950,00	5.550,00	0,00	1.350,00	28.450,01	83.626,00
IRRF	28.182,48	13.885,97	15.428,81	14.258,01	13.571,98	13.428,40	15.065,15	13.921,14	13.982,46	15.213,39	234.717,68	39.251,86	430.907,33	273.804,00
Outras Receitas Tributárias	13.713,87	17.406,20	41.056,25	6.802,69	4.193,41	5.019,78	9.456,00	5.701,99	6.742,99	6.538,77	9.748,01	2.960,40	129.340,36	502.033,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.931,00
Receita Patrimonial	24.051,97	18.919,42	20.373,69	15.411,95	12.925,39	11.114,58	9.257,39	6.692,25	5.986,47	6.163,05	5.813,28	6.359,18	143.068,62	2.010.198,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	29.576,12	14.483,71	15.006,72	0,00	0,00	43.150,41	15.921,12	0,00	30.035,33	14.604,55	15.406,11	178.184,07	573.114,00
Transferências Correntes	2.782.031,09	3.403.963,00	2.496.960,34	3.633.551,75	2.435.533,54	2.846.245,33	4.115.283,61	3.731.537,60	2.951.653,94	3.059.353,69	3.158.509,77	4.441.425,63	39.056.049,29	45.013.578,00
Cota-Parte do FPM	1.335.529,33	1.929.780,28	1.128.395,93	1.106.077,82	1.155.600,91	940.850,30	1.622.313,24	1.030.532,47	830.102,99	1.116.983,54	1.480.477,07	2.207.505,68	15.884.149,56	20.777.152,00
Cota-Parte do ICMS	187.693,76	275.116,19	296.924,05	213.411,98	210.319,02	253.112,65	221.540,56	270.334,81	309.453,88	293.555,46	306.087,75	469.734,93	3.307.285,04	3.790.138,00
Cota-Parte do IPVA	20.275,01	28.610,09	10.522,16	12.812,89	14.502,72	22.580,16	27.562,51	40.370,43	23.659,11	19.061,32	10.476,67	9.783,15	240.216,22	247.020,00
Cota-Parte do ITR	110,29	7,80	58,64	7,50	5,00	6,18	43,00	133,93	766,30	22.903,98	0,00	0,00	24.042,62	6.969,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.041,00
Transferências da LC 61/1989	6.168,06	1.983,63	1.830,61	5.495,93	1.637,99	1.473,03	4.243,33	2.046,48	2.403,85	6.411,93	3.015,68	3.171,70	39.882,22	94.614,00
Transferências do FUNDEB	910.831,10	798.647,08	627.054,38	794.471,79	585.158,12	559.009,45	629.758,29	643.905,55	680.644,59	704.967,88	774.545,64	964.714,20	8.673.708,07	10.990.838,00
Outras Transferências Correntes	321.423,54	369.817,93	432.174,57	1.501.273,84	468.309,78	1.069.213,56	1.609.822,68	1.744.213,93	1.104.623,22	895.469,58	583.906,96	786.515,97	10.886.765,56	9.086.806,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	13.255,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	9.537,22	0,00	23.792,25	353.745,00
DEDUÇÕES (II)	-308.721,57	-446.702,78	-287.180,04	-266.461,95	-276.085,43	-243.309,73	-242.846,72	-268.274,21	-232.796,32	-290.500,73	-359.408,20	-406.239,30	-3.628.526,98	-4.663.294,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	-308.721,57	-446.702,78	-287.180,04	-266.461,95	-276.085,43	-243.309,73	-242.846,72	-268.274,21	-232.796,32	-290.500,73	-359.408,20	-406.239,30	-3.628.526,98	-4.663.294,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.585.249,38	3.103.002,21	2.425.813,42	3.469.647,25	2.247.987,31	2.682.145,61	3.996.741,18	3.562.905,59	2.798.348,95	2.878.226,92	3.452.838,36	4.151.697,24	37.354.603,42	45.241.186,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(art. 166-A, § 1ª, da CF) (IV))	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	700.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	2.585.249,38	3.103.002,21	2.425.813,42	3.469.647,25	2.247.987,31	1.982.145,61	3.996.741,18	3.562.905,59	2.798.348,95	2.878.226,92	3.452.838,36	4.151.697,24	36.654.603,42	45.241.186,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas bancada(art. 166, § 16, da CF) (VI))	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	2.585.249,38	3.103.002,21	2.425.813,42	3.469.647,25	2.247.987,31	1.982.145,61	3.996.741,18	3.562.905,59	2.798.348,95	2.878.226,92	3.452.838,36	4.151.697,24	36.654.603,42	45.241.186,00

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - ANEXO 4 (LRF, Art 53, inciso II)

Em reais

PLANO PREIVDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019	Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019	E 2020	E 2019
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	2020	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019
RECEITAS CORRENTES (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00	0,00

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019	Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019	Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019	Até o Bimestre/ 2020	Até o Bimestre/ 2019	E 2020	E 2019
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XV)=(XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI)=(XII - XV)	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-

FONTE:

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

NOVEMBRO - DEZEMBRO DE 2020 / NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III) — Em reais

ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMARIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2020 RECEITAS REALIZADAS (a)
RECEITAS CORRENTES (I)	45.241.186,00	37.354.603,42
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.922.914,00	1.582.036,17
IPTU	381.350,00	124.037,74
ISS	682.101,00	869.300,73
ITBI	83.626,00	28.450,01
IRRF	273.804,00	430.907,33
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	502.033,00	129.340,36
Contribuições	30.931,00	0,00
Receita Patrimonial	2.010.198,00	143.068,62
Aplicações Financeiras (II)	2.010.198,00	143.068,62
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00
Transferências Correntes	40.350.284,00	35.427.522,31
Cota-Parte do FPM	16.933.797,00	12.969.930,26
Cota-Parte do ICMS	3.032.110,00	2.645.828,21
Cota-Parte do IPVA	197.615,00	192.173,83
Cota-Parte do ITR	5.575,00	19.234,16
Trans ferências da LC 87/1996	16.033,00	0,00
Trans ferências da LC 61/1989	28.415,00	25.560,16
Trans ferências do FUNDEB	10.990.838,00	8.673.708,07
Outras Trans ferências Correntes	9.145.901,00	10.901.087,62
Demais Receitas Correntes	926.859,00	201.976,32
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	926.859,00	201.976,32
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	43.230.988,00	37.211.534,80
RECEITAS DE CAPITAL (V)	4.405.280,00	3.076.194,07
Operações de Crédito (VI)	150.000,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00
Alienação de Bens	94.534,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários(VIII)	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes(IX)	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	94.534,00	0,00
Transferências de Capital	4.160.746,00	3.076.194,07
Convênios	2.545.000,00	2.886.739,07
Outras Transferências de Capital	1.615.746,00	189.455,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL(XI)=(V-VI-VII-VIII-IX-X)	4.255.280,00	3.076.194,07
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL(XII) = (IV + XI)	47.486.268,00	40.287.728,87

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2020 DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS PAGAR PROCESSADO PAGOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	41.071.084,00	29.518.926,04	29.392.364,43	29.299.862,48	440.691,07	285.610,00	285.610,00
Pessoal e Encargos Sociais	21.946.854,76	18.519.222,30	18.519.222,30	18.519.222,30	134.549,18	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.120.229,24	10.999.703,74	10.873.142,13	10.780.640,18	306.141,89	285.610,00	285.610,00
Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	19.120.229,24	10.999.703,74	10.873.142,13	10.780.640,18	306.141,89	285.610,00	285.610,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	41.067.084,00	29.518.926,04	29.392.364,43	29.299.862,48	440.691,07	285.610,00	285.610,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	12.623.900,80	8.847.753,83	8.806.303,83	8.692.428,91	217.586,22	608.500,00	608.500,00
Investimento	12.301.900,80	8.750.858,67	8.709.408,67	8.595.533,75	217.586,22	608.500,00	608.500,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	322.000,00	96.895,16	96.895,16	96.895,16	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL(XXI)=(XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	12.301.900,80	8.750.858,67	8.709.408,67	8.595.533,75	217.586,22	608.500,00	608.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	53.368.984,80	38.269.784,71	38.101.773,10	37.895.396,23	658.277,29	894.110,00	894.110,00

RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = [XIIa - (XXIIIa +XXIIIb + XXIIIc)]	839.945,35

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	0,00

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

NOVEMBRO - DEZEMBRO DE 2020 / NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III) — Em reais

JUROS NOMINAIS	Até o Bimestre/2020 VALOR INCORRIDO
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (XXV)	0,00
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XXVI)	0,00

RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	839.945,35

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	0,00

ABAIXO DA LINHA

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO	
	Em 31/Dez/2019	Em 6 º Bimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	7.692,53	(14.840,86)
DEDUÇÕES (XXIX)	1.086.936,21	(1.037.145,76)
Disponibilidade de Caixa	1.086.936,21	(1.037.145,76)
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.086.936,21	421.075,27
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	0,00	1.458.221,03
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	(1.079.243,68)	1.022.304,90

RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)	(2.101.548,58)

AJUSTE METODOLÓGICO	Até o Bimestre 2020
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)	(1.458.221,03)
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	0,00
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	0,00
AJUSTES RELATICOS AO RPPS (XXXVII)	0,00
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	(643.327,55)

RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV - XXVI)	(643.327,55)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	(6.200.000,00)
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais	(6.200.000,00)
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	3.260.999,40

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V) R$ 1,00

PODER / ORGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total (a+b)
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo (b)	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORCAMENTÁI	186.297,21	658.277,29	658.277,29	0,00	186.297,21	2.500,00	894.110,00	894.110,00	894.110,00	0,00	2.500,00	188.797,21
EXECUTIVO	186.297,21	658.277,29	658.277,29	0,00	186.297,21	2.500,00	894.110,00	894.110,00	894.110,00	0,00	2.500,00	188.797,21
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.841,00	19.919,99	19.919,99	0,00	2.841,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.841,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	59.895,36	98.404,04	98.404,04	0,00	59.895,36	0,00	885.760,00	885.760,00	885.760,00	0,00	0,00	59.895,36
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI	123.560,85	539.953,26	539.953,26	0,00	123.560,85	2.500,00	8.350,00	8.350,00	8.350,00	0,00	2.500,00	126.060,85
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SO(	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORCAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	186.297,21	658.277,29	658.277,29	0,00	186.297,21	2.500,00	894.110,00	894.110,00	894.110,00	0,00	2.500,00	188.797,21

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020/ BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 8 (LDB. art 72) R$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS % (c) = (b/a) x 100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.420.881,00	1.420.881,00	1.452.695,81	102,23
1.1- Receita Resultante de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	381.350,00	381.350,00	124.037,74	32,52
1.1.1- IPTU	335.619,00	335.619,00	112.428,32	33,49
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	45.731,00	45.731,00	11.609,42	25,38
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	83.626,00	83.626,00	28.450,01	34,02
1.2.1- ITBI	75.584,00	75.584,00	28.450,01	37,64
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	8.042,00	8.042,00	0,00	0,00
1.3- Receita Resultante do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	682.101,00	682.101,00	869.300,73	127,44
1.3.1- ISS	674.060,00	674.060,00	868.704,62	128,87
1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	8.041,00	8.041,00	596,11	7,41
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	273.804,00	273.804,00	430.907,33	157,37
1.5- Receita Resultante do Impostos Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4°, inciso III	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	24.876.839,00	24.876.839,00	19.481.253,60	78,31
2.1- Cota-Parte - FPM	20.777.152,00	20.777.152,00	15.884.149,56	76,45
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	19.216.776,00	19.216.776,00	14.571.097,83	75,82
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	796.787,00	796.787,00	655.826,75	82,30
2.1.3- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	763.589,00	763.589,00	657.224,98	86,07
2.2- Cota-Parte - ICMS	3.790.138,00	3.790.138,00	3.307.285,04	87,26
2.3- ICMS-Desoneração - I, C, n°87/1996	20.041,00	20.041,00	0,00	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	35.519,00	35.519,00	25.560,16	71,96
2.5- Cota-Parte ITR	6.969,00	6.969,00	24.042,62	344,99
2.6- Cota-Parte IPVA	247.020,00	247.020,00	240.216,22	97,24
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	26.297.720,00	26.297.720,00	20.933.949,41	79,60

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS % (c) = (b/a) x 100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.172,00	5.172,00	98,50	1,90
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	3.043.986,00	3.043.986,00	721.130,18	23,69
5.1- Transferências do Salário-Educação	408.586,00	408.586,00	243.147,45	59,50
5.2- Transferências Diretas - PDDE	15.690,00	15.690,00	0,00	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	344.980,00	344.980,00	223.960,00	64,91
5.4- Transferências Diretas - PNATE	561.855,00	561.855,00	245.638,88	43,71
5.5- Outras Transferências do FNDE	416.750,00	416.750,00	4.012,96	0,96
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	1.296.125,00	1.296.125,00	4.370,89	0,33
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	454.750,00	454.750,00	0,00	0,00
6.1- Transferências de Convênios	454.750,00	454.750,00	0,00	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	520.000,00	520.000,00	114.291,00	21,97
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	4.073.908,00	4.073.908,00	835.519,68	20,50

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS % (c) = (b/a) x 100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.663.294,00	4.663.294,00	3.628.526,98	77,81
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.843.355,00	3.843.355,00	2.914.219,30	75,82
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	758.028,00	758.028,00	661.456,83	87,26
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	4.008,00	4.008,00	0,00	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	7.104,00	7.104,00	0,00	0,00
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5)	1.394,00	1.394,00	4.808,46	344,93
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	49.405,00	49.405,00	48.042,39	97,24
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	11.040.208,00	11.040.208,00	8.676.389,06	78,58
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	10.990.838,00	10.990.838,00	8.673.708,07	78,91
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	49.370,00	49.370,00	2.680,99	5,43
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	6.327.544,00	6.327.544,00	5.045.181,09	79,73

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS EMPENHADAS % (f)=(e/d)X100	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (g)	DESPESAS LIQUIDADAS % (h)=(g/d)X100	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[7] (I)
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	7.300.000,00	6.621.072,00	5.310.368,13	80,20	5.310.368,13	80,20	0,00
13.1 - Com Educação Infantil	802.000,00	635.736,00	358.190,26	56,34	358.190,26	56,34	0,00
13.2 - Com Ensino Fundamental	6.498.000,00	5.985.336,00	4.952.177,87	82,74	4.952.177,87	82,73	0,00
14 - OUTRAS DESPESAS	3.740.208,00	4.419.136,00	3.207.029,66	72,57	3.207.029,66	72,57	0,00
14.1 - Com Educação Infantil	183.000,00	115.950,00	15.342,00	13,23	15.342,00	13,23	0,00
14.2 - Com Ensino Fundamental	3.557.208,00	4.303.186,00	3.191.687,66	74,17	3.191.687,66	74,17	0,00
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	11.040.208,00	11.040.208,00	8.517.397,79	77,15	8.517.397,79	77,14	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	0,00

INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	8.517.397,79
19.1- Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %	61,20
19.2- Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %	36,96
19.3- Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 +19.2)) %	1,84

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	VALOR
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2019 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	149.971,15
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2020[2]	85.621,40

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (l)
			Até o Bimestre (e)	%(f)=(e/d)x	Até o Bimestre (g)	%	
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.1- Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.1.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2- Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23- ENSINO FUNDAMENTAL	12.056.208,00	12.306.702,00	9.628.849,61	78,24	9.628.849,61	78,24	0,00
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	10.055.208,00	10.288.522,00	8.143.865,53	79,15	8.143.865,53	79,15	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.001.000,00	2.018.180,00	1.484.984,08	73,58	1.484.984,08	73,58	0,00
24- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇOES TIPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	12.056.208,00	12.306.702,00	9.628.849,61	78,24	9.628.849,61	78,24	0,00

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	5.045.181,09
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
31- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
33- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO [4]	0,00
34- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (44 j)	0,00
35- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34) [6]	5.045.181,09
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) -(35)) [6]	4.583.668,52
37- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36) / (3) x [5]100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	21,89

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCEAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [7] (l)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)x100	
38- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	415.594,00	415.594,00	85.296,72	20,52	85.296,72	20,52	0,00
40- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	3.740.142,00	3.660.142,00	611.197,66	16,70	611.197,66	16,69	0,00
42- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (38 + 39 + 40 + 41)	4.185.736,00	4.105.736,00	696.494,38	16,96	696.494,38	16,96	0,00
43- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28 + 42)	16.241.944,00	16.412.438,00	10.325.343,99	62,91	10.325.343,99	62,91	0,00

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ BIMESTRE	CANCELADO EM 2020 (j)
44- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	93.507,27	0,00
44.1- Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	93.124,85	0,00
44.2- Executadas com Recursos do FUNDEB	382,42	0,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
45- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	149.971,15	349.924,13
46- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	8.673.708,07	243.147,45
47- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	8.595.627,03	85.296,72
47.1- Orçamento do Exercício	8.510.005,63	85.296,72
47.2- Restos a Pagar	85.621,40	0,00
48- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	2.680,99	17.128,77
49- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	230.733,18	524.903,63
50- (+) Ajustes	177.018,52	2.558,90
50.1 (+) Retenções	173.001,88	2.558,90
50.2 (-) Valores a recuperar	0,00	0,00
50.3 (+) Outros valores extraorçamentários	4.016,64	0,00
50.4 (+) Conciliação Bancária	0,00	0,00
51-(=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	407.751,70	527.462,53

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

1 Limite mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

2 Art. 21, §2º, Lei 11.494/2007: " Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional"

3 Caput do art. 212 da CF/1988

4 Os valores referentes à parcela dos Resos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.

6 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

7 Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre.

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I) — Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a-b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO[1] (I)	150.000,00	0,00	150.000,00

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SALDO NÃO EXECUTADO (f)=(d-e)
DESPESAS DE CAPITAL	12.623.900,80	8.847.753,83	8.806.303,83	41.450,00	3.776.146,97
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	12.623.900,80	8.847.753,83	8.806.303,83	41.450,00	3.776.146,97
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I-II)	(12.473.900,80)	(8.847.753,83)	-	-	(3.626.146,97)

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Nota: [1] Operações de Crédito descritos na CF, Art. 167, inciso III

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRAÇÃO DA PROJ. ATUARIAL DO REG. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2020 à 2095

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) — Em Reais

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2020	0,00	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III) — Em reais

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO (c) = (a-b)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	94.534,00	0,00	94.534,00
Receita de Alienação de Bens Móveis	62.806,00	0,00	62.806,00
Receita de Alienação de Bens Imóveis	31.728,00	0,00	31.728,00

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	94.534,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.534,00
Despesas de Capital	94.534,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.534,00
Investimentos	94.534,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.534,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Público	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2019 (i)	2020 (j) = (Ib-(IIf+IIg))	SALDO ATUAL (k) = (IIIi+IIIIj)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS(I)	1.420.881,00	1.420.881,00	1.452.695,81	102,24
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	381.350,00	381.350,00	124.037,74	32,53
IPTU	335.619,00	335.619,00	112.428,32	33,50
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	45.731,00	45.731,00	11.609,42	25,39
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	83.626,00	83.626,00	28.450,01	34,02
ITBI	75.584,00	75.584,00	28.450,01	37,64
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	8.042,00	8.042,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza - ISS	682.101,00	682.101,00	869.300,73	127,44
ISS	674.060,00	674.060,00	868.704,62	128,88
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	8.041,00	8.041,00	596,11	7,41
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	273.804,00	273.804,00	430.907,33	157,38
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	23.316.463,00	23.316.463,00	18.168.201,87	77,92
Cota-Parte FPM	19.216.776,00	19.216.776,00	14.571.097,83	75,82
Cota-Parte ITR	6.969,00	6.969,00	24.042,62	344,99
Cota-Parte IPVA	247.020,00	247.020,00	240.216,22	97,25
Cota-Parte ICMS	3.790.138,00	3.790.138,00	3.307.285,04	87,26
Cota-Parte IPI-Exportacão	35.519,00	35.519,00	25.560,16	71,96
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	20.041,00	20.041,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS - LC 87/1996	20.041,00	20.041,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEG	24.737.344,00	24.737.344,00	19.620.897,68	79,32

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o Bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o Bimestre (f)	% (f/c) x 100	(g)
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.676.000,00	4.477.126,00	3.806.999,23	182,30	3.806.999,23	182,30	3.806.301,90	182,28	0,00
Despesas Correntes	3.554.000,00	4.221.895,00	3.556.741,11	84,25	3.556.741,11	84,25	3.556.043,78	84,23	0,00
Despesas de Capital	122.000,00	255.231,00	250.258,12	98,05	250.258,12	98,05	250.258,12	98,05	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	263.000,00	208.086,00	192.738,15	150,73	192.738,15	150,74	192.738,15	150,73	0,00
Despesas Correntes	85.000,00	25.000,00	13.163,59	52,65	13.163,59	52,65	13.163,59	52,65	0,00
Despesas de Capital	178.000,00	183.086,00	179.574,56	98,08	179.574,56	98,08	179.574,56	98,08	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	231.000,00	223.199,00	143.575,02	65,90	143.575,02	65,90	143.575,02	65,90	0,00
Despesas Correntes	224.000,00	217.878,00	143.575,02	65,90	143.575,02	65,90	143.575,02	65,90	0,00
Despesas de Capital	7.000,00	5.321,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	4.200.000,00	4.908.411,00	4.143.312,40	84,41	4.143.312,40	84,41	4.142.615,07	84,39	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	4.143.312,40	4.143.312,40	4.142.615,07
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Ex	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.143.312,40	4.143.312,40	4.142.615,07
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII)=(III) x 15%(LC 141/2012)	2.943.134,65		
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII)=(III) x %(Lei Orgânica Municipal)	0,00		
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada(XVIII)=(XVI(d ou e) - XVII)	1.200.177,75	1.200.177,75	1.199.480,42
Limite não Cumprido (XIV)=(XVIII)	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM AS	21,12	21,11	21,11

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC141/2012	LIMITE NÃO CUMPRIDO				
	Saldo Inicial (no exercício atual) (h)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) (l)=(h-(i ou j))
		Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR										
EXERCÍCIO DO EMPENHO	Valor Mínimo para (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	Valor aplicado além do limite (o)=(m-n), se <0, então (0)=0	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (q)=(XIIId)	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r)=(p-(o+q)) se<0,então (r)=(0)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v)=((o + q)-u))
Empenhos de 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2016 e anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI)										0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII)										0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII)=(XXI - XXII)										0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, § 1º e 2º DA LC 141/2012	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS				
	Saldo Inicial (w)	Despesas custeadas no exercício de referência (j)			Saldo Final (Não Aplicado) (aa)=9w-(xouy))
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a serem compensados (XXIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2019 a serem compensados (XXV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XX	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	6.660.970,00	6.660.970,00	7.814.628,38	117,32
Proveniente da União	5.424.449,00	5.424.449,00	6.739.581,02	124,24
Proveniente dos Estados	1.236.521,00	1.236.521,00	1.075.047,36	86,94
Proveniente de outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXIX)	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXX)	191.545,00	191.545,00	17.128,77	8,94
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	6.902.515,00	6.902.515,00	7.831.757,15	113,46

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO

DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o Bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o Bimestre (e)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	6.585.357,00	7.670.357,00	5.358.313,20	123,47	5.358.313,20	123,47	5.351.509,10	123,37	0,00
Despesas Correntes	5.826.000,00	6.927.382,00	4.974.492,80	71,81	4.974.492,80	71,81	4.967.688,70	71,71	0,00
Despesas de Capital	759.357,00	742.975,00	383.820,40	51,66	383.820,40	51,66	383.820,40	51,66	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	967.915,00	582.526,00	273.967,21	86,21	273.967,21	86,21	273.967,21	86,21	0,00
Despesas Correntes	338.000,00	379.204,00	212.767,21	56,11	212.767,21	56,11	212.767,21	56,11	0,00
Despesas de Capital	629.915,00	203.322,00	61.200,00	30,10	61.200,00	30,10	61.200,00	30,10	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIV)	120.546,00	120.546,00	38.306,97	31,78	38.306,97	31,78	38.306,97	31,78	0,00
Despesas Correntes	120.546,00	120.546,00	38.306,97	31,78	38.306,97	31,78	38.306,97	31,78	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXV)	191.000,00	191.000,00	50.623,64	26,64	50.623,64	26,64	50.623,64	26,64	0,00
Despesas Correntes	190.000,00	190.000,00	50.623,64	26,64	50.623,64	26,64	50.623,64	26,64	0,00
Despesas de Capital	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVI)	163.000,00	163.389,00	140.388,05	86,45	140.388,05	86,45	140.388,05	86,45	0,00
Despesas Correntes	162.000,00	162.389,00	140.388,05	86,45	140.388,05	86,45	140.388,05	86,45	0,00
Despesas de Capital	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)	0,00	2.725.171,52	1.892.799,48	112,55	1.892.799,48	112,54	1.807.799,48	73,94	0,00
Despesas Correntes	0,00	2.505.007,52	1.803.530,98	72,00	1.803.530,98	72,00	1.803.530,98	72,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	220.164,00	89.268,50	40,55	89.268,50	40,55	4.268,50	1,94	0,00
TOTAL (XXXVIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	8.027.818,00	11.452.989,52	7.754.398,55	67,71	7.754.398,55	67,70	7.662.594,45	66,90	0,00

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o Bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o Bimestre (e)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XL) = (IV + XXXII)	10.261.357,00	12.147.483,00	9.165.312,43	75,45	9.165.312,43	75,45	9.157.811,00	75,38	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) = (V + XXXIII)	1.230.915,00	790.612,00	466.705,36	59,03	466.705,36	59,03	466.705,36	59,03	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLII) = (VI + XXXIV)	150.546,00	120.546,00	38.306,97	31,78	38.306,97	31,77	38.306,97	31,77	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIII) = (VII + XXXV)	191.000,00	191.000,00	50.623,64	26,50	50.623,64	26,50	50.623,64	26,50	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLIV) = (VIII + XXXVI)	163.000,00	163.389,00	140.388,05	85,92	140.388,05	85,92	140.388,05	85,92	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLV) = (XIX + XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVI) = (X + XXXVIII)	231.000,00	2.948.370,52	2.036.374,50	69,07	2.036.374,50	69,06	1.951.374,50	66,18	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVII) = (XI + XXXIX)	12.227.818,00	16.361.400,52	11.897.710,95	72,72	11.897.710,95	72,71	11.805.209,52	72,15	0,00
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos	8.027.818,00	11.452.989,52	7.754.398,55	67,71	7.754.398,55	67,71	7.662.594,45	66,90	0,00
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLVIII)	4.200.000,00	4.908.411,00	4.143.312,40	84,41	4.143.312,40	84,41	4.142.615,07	84,39	0,00

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu	Zilene de Jesus Oliveira	.
Prefeito	Secretária de Finanças	Contador (a)
CPF.: 229.354.445-15	CPF: 022.308.635-50	.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28) — Em reais

IMPACTOS DAS CONTRATAÇÕES DE PPP	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANTERIOR	REGISTROS EFETUADOS EM 2020	
		No bimestre	Até o bimestre
TOTAL DE ATIVOS			
Ativos Contabilizados na SPE			
TOTAL DE PASSIVOS			
Obrigações decorrentes de At ivos Const ituídos pela SPE			
Provisões de PPP			
Outros Passivos			
ATOS POTENCIAS PASSIVOS			
Obrigações Contratuais			
Riscos Não Provisionados			
Garantias Concedidas			
Outros Passivos Cont ingentes			

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Do Entre Federado, exceto estatais não dependentes (I) = (I.1 + I.2)											
Contratadas (I.1)											
A Contratar (I.2)											
Das Estatais Não-Dependentes (II) = (II.1 + II.2)											
Contratadas (II.1)											
A Contratar (II.2)											
TOTAL DAS DESPESAS DE PPP (III) = (I + II)											
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (IV)											
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA O LIMITE (I)											
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA O LIMITE / RCL (%) (V)=(I / IV)											

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Nota:

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

LRF, Art. 48 - Anexo 14 — R$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	50.165.812,00
Previsão Atualizada	50.165.812,00
Receitas Realizadas	40.545.088,49
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00
DESPESAS	
Dotação Inicial	49.646.466,00
Créditos Adicionais	0,00
Dotação Atualizada	53.694.984,80
Despesas Empenhadas	38.366.679,87
Despesas Liquidadas	38.198.668,26
Despesas Pagas	37.992.291,39
Superávit Orçamentário	2.346.420,23

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	38.366.679,87
Despesas Liquidadas	38.198.668,26

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	37.354.603,42

RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	Até o Bimestre
Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
Receitas Previdenciárias Realizadas	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas	0,00
Resultado Previdenciário	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO FINANCEIRO	0,00
Receitas Previdenciárias Realizadas	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas	0,00
Resultado Previdenciário	0,00

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	Meta Fixada no AMF da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Primário	0,00	839.945,35	0,00
Resultado Nominal	0,00	(2.101.548,58)	(210.154.858,00)

RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	844.574,50	0,00	658.277,29	186.297,21
Poder Executivo	844.574,50	0,00	658.277,29	186.297,21
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Defensoria Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	896.610,00	0,00	894.110,00	2.500,00
Poder Executivo	896.610,00	0,00	894.110,00	2.500,00
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.741.184,50	0,00	1.552.387,29	188.797,21

DESPESAS COM MANUNTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínima a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	4.583.668,52	25,00	21,89
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio	358.190,26	60,00	4,13
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	4.952.177,87	60,00	57,08
Complementação da União ao FUNDEB	3.207.029,66	60,00	0,00

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESA DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo Não Realizado
Receitas de Operações de Crédito	0,00	150.000,00
Despesa de Capital Líquida	8.847.753,83	3.776.146,97

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10° Exercício	20° Exercício	35° Exercício
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00	94.534,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	94.534,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÁUDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínima a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos	4.143.312,40	15,00	21,12

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor Apurado no Exercício Corrente
Total das Despesas/RCL (%)	0,00

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

Antônio Carlos Freire de Abreu Prefeito CPF.: 229.354.445-15	Zilene de Jesus Oliveira Secretária de Finanças CPF: 022.308.635-50	. Contador (a) .

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DE SENTENÇAS JUDICIAIS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Órgão: (Todos)
Unidade: (Todos)

Período: 01/11/2020 a 31/12/2020

Tp	Emp	CodRed	Dotação Orçamentária	Proc	Credor	CNPJ/CPF	Data Emp	Data Liq	Data Pag	Bruto(R$)	Retido	Liquido
S	3	0200000	2044 3190910000	2879	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	02.839.639/0001-90	10/11/2020	10/11/2020	10/11/2020	8.377,38		8.377,38
			PAGAMENTO PRECATÓRIOS N.º 0000520-96.2020.5.05.0000 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, DEMANDANTES: MONICA DE SOUZA SOBRAL PROCESSO Nº 0000105-72.2016.5.05.0641, SINTIAN LAUTON RIBEIRO PROCESSO Nº 0001584-08.2013.5.05.0641 E APARECIDA ALVES RIBEIRO PROCESSO Nº 0001585-90.2013.5.05.0641									
S	4	0200000	2044 3190910000	3162	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	02.839.639/0001-90	10/12/2020	10/12/2020	10/12/2020	11.103,58		11.103,58
			PAGAMENTO PRECATÓRIOS N.º 0000520-96.2020.5.05.0000 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, DEMANDANTES: MONICA DE SOUZA SOBRAL PROCESSO Nº 0000105-72.2016.5.05.0641, SINTIAN LAUTON RIBEIRO PROCESSO Nº 0001584-08.2013.5.05.0641 E APARECIDA ALVES RIBEIRO PROCESSO Nº 0001585-90.2013.5.05.0641									
Total de Registros:			**2**						**Total :**	**19.480,96**	**0,00**	**19.480,96**

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito
CPF.: 229.354.445-15

Zilene de Jesus Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 022.308.635-50

.
Contador (a)
.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 70, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Jorge Alves Santana.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **JORGE ALVES SANTANA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 2136500, inscrito(a) no CPF sob o nº 165.489.225-49, lotado(a) na Secretária Municipal de Saúde, ocupante do cargo de **ATENDENTE DE ENFERMAGEM,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 71, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Juciene Rocha Oliveira.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **JUCIENE ROCHA OLIVEIRA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 6504473, inscrito(a) no CPF sob o nº 985.636.375-68, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 72, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal ***Magna Simone Lima Bittencourt.***

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MAGNA SIMONE LIMA BITTENCOURT,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0678814244, inscrito(a) no CPF sob o nº 871.701.405-00, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 73, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria Aparecida Cruz de Souza.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0436252589, inscrito(a) no CPF sob o nº 889.186.615-68, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 74, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria do Carmo Medeiros Bonfim Spinola.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARIA DO CARMO MEDEIROS BONFIM SPINOLA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 3871687, inscrito(a) no CPF sob o nº 352.235.455-91, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 75, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria Valeriano dos Santos.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARIA VALERIANO DOS SANTOS,** portador(a) da carteira de identidade nº. 2417128, inscrito(a) no CPF sob o nº 151.734.965-68, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 76, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Marilene David de Souza Pereira.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARILENE DAVID DE SOUZA PEREIRA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0688870430, inscrito(a) no CPF sob o nº 745.261.385-68, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maura Alves Ladeia.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MAURA ALVES LADEIA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0380307480, inscrito(a) no CPF sob o nº 858.253.365-91, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 78, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Nilzete Maria de Jesus Santiago.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **NILZETE MARIA DE JESUS SANTIAGO,** portador(a) da carteira de identidade nº. 4389469, inscrito(a) no CPF sob o nº 448.342.335-53, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 79, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Sandra Alves do Prado Santos.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **SANDRA ALVES DO PRADO SANTOS,** portador(a) da carteira de identidade nº. 329981730, inscrito(a) no CPF sob o nº 925.842.255-49, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 80, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Vanusa Silva Sousa.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **VANUSA SILVA SOUSA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0655220445, inscrito(a) no CPF sob o nº 689.812.365-34, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 81, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Veralucia Fernandes de Brito Lima.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **VERALUCIA FERNANDES DE BRITO LIMA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 478225138, inscrito(a) no CPF sob o nº 554.326.115-20, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Constantino Alves Rocha.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **CONSTANTINO ALVES ROCHA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0211316946, inscrito(a) no CPF sob o nº 165.489.065-00, lotado(a) na Secretária Municipal de Administração, ocupante do cargo de **ESCRITURÁRIO MUNICIPAL,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 83, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Creuza Alves Guedes.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **CREUZA ALVES GUEDES,** portador(a) da carteira de identidade nº. 4362531, inscrito(a) no CPF sob o nº 448.371.945-91, lotado(a) na Secretária Municipal de saúde, ocupante do cargo de **ATENDENTE DE ENFERMAGEM,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 84, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Edna Oliveira da Silva Santos.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **EDNA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS,** portador(a) da carteira de identidade nº. 4954498, inscrito(a) no CPF sob o nº 600.759.885-34, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 85, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Esinalva Alves Moreira.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **ESINALVA ALVES MOREIRA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0811809854, inscrito(a) no CPF sob o nº 927.137.345-68, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 86, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Hilda Oliveira de Souza Braga.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **HILDA OLIVEIRA DE SOUZA BRAGA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 5853953, inscrito(a) no CPF sob o nº 600.765.505-91, lotado(a) na Secretária Municipal de Saúde, ocupante do cargo de **SERVENTE DE ZELADORIA,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 87, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria Catarina Rocha Souza.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARIA CATARINA ROCHA SOUZA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 4510002, inscrito(a) no CPF sob o nº 908.590.305-04, lotado(a) na Secretária Municipal de Saúde, ocupante do cargo de **ATENDENTE DE ENFERMAGEM,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 88, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria da Gloria Santos Carvalho.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARIA DA GLORIA SANTOS CARVALHO,** portador(a) da carteira de identidade nº. 6614281, inscrito(a) no CPF sob o nº 331.738.425-53, lotado(a) na Secretária Municipal de Saúde, ocupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 89, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria das Graças Neponuceno Souza Santos.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARIA DAS GRAÇAS NEPONUCENO SOUZA SANTOS,** portador(a) da carteira de identidade nº. 363645842, inscrito(a) no CPF sob o nº 246.272.755-87, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **REGENTE DE ENSINO,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 90, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria Helena Fernandes da Silva.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 2210548, inscrito(a) no CPF sob o nº 161.079.345-53, lotado(a) na Secretária Municipal de Saúde, ocupante do cargo de **ATENDENTE DE ENFERMAGEM,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 91, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria Nilza da Silva.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MARIA NILZA DA SILVA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 363649832, inscrito(a) no CPF sob o nº 352.219.255-91, lotado(a) na Secretária Municipal de Saúde, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 92, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Olivia Rosa de Jesus Santos.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **OLIVIA ROSA DE JESUS SANTOS,** portador(a) da carteira de identidade nº. 2136464, inscrito(a) no CPF sob o nº 246.268.805-68, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **SERVENTE DE ZELADORIA,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 93, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, compulsória, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Nilce Guimarães Ferreira.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **NILCE GUIMARÃES FERREIRA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 21254901, inscrito(a) no CPF sob o nº 116.221.645-04, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **SERVENTE DE ZELADORIA,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 94, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, compulsória, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Geralda Soares Guimarães.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **GERALDA SOARES GUIMARÃES ,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0658328174, inscrito(a) no CPF sob o nº 656.747.075-53, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:24 horas do dia 29/01/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/E52C-187D-8D07-A64B-01F0 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E52C-187D-8D07-A64B-01F0

Hash do Documento

cecfa27f8118433f93ac4ffefbf6112984be42d5b517efcf914a62f2931c5abf

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/01/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 29/01/2021 16:24 UTC-03:00